

n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de dezembro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor do Instituto de Odivelas, COR INF NIM 14046682 José Paulo Bernardino Serra, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

21 de março de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, tenente-general.

205936778

Despacho n.º 4870/2012

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no diretor de formação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-general João Manuel Santos de Carvalho, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Comandantes das Unidades que se encontrem na sua dependência direta.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de dezembro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor de formação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-general João Manuel Santos de Carvalho, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

21 de março de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-general.

205936729

Despacho n.º 4871/2012

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no diretor de educação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-general João Miguel de Castro Rosa Leitão, a competência para praticar todos os atos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Diretores dos estabelecimentos militares de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de dezembro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor de educação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-general João Miguel de Castro Rosa Leitão, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

21 de março de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-general.

205936737

Despacho n.º 4872/2012

Subdelegação de competências no diretor da Escola do Serviço de Saúde Militar

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 3829/2012, de 8 de fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 15 de março de 2012, subdelego no diretor da Escola do Serviço de Saúde Militar, Contra-almirante Armando Filipe da Silva Roque, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, bem como autorizar a arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens até ao mesmo montante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de dezembro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo diretor da Escola do Serviço de Saúde Militar, Contra-almirante Armando Filipe da Silva Roque, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

21 de março de 2012. — O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-general.

205936745

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Deliberação n.º 525/2012

Considerando que a transformação de veículos matriculados equipados com motores de ignição por compressão, através da montagem de filtros de partículas destinados a reduzir a emissão de partículas poluentes, constitui uma alteração das características do modelo de veículo homologado e como tal carece da aprovação deste Instituto, o Conselho Diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., em reunião ordinária realizada em 15 de março de 2012, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de abril, deliberou:

1 — É autorizada a instalação de filtros de partículas em veículos equipados com motores de ignição por compressão, destinados a reduzir a emissão de partículas poluentes.

2 — Os filtros de partículas devem ser aprovados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

3 — Para efeitos da aprovação referida no número anterior, deve ser apresentado relatório de ensaio efetuado por laboratório acreditado, que comprove que o modelo de filtro aplicado numa família de modelos de motores de ignição por compressão produz uma efetiva redução na emissão de partículas, permitindo a sua inclusão numa classe ambiental com menor emissão de partículas.

4 — Os filtros são classificados conforme as classes de emissões “Euro”.

5 — As classes referidas no número anterior, são as previstas na regulamentação em vigor para a homologação de veículos a motor.

6 — É dispensada a apresentação do referido no n.º 3 para os filtros correspondentes a um modelo com aprovação concedida por outro Estado-membro, pela Turquia ou por um Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, válida.

7 — Para a aprovação dos filtros a que se refere o número anterior, os interessados devem apresentar o respetivo pedido ao IMTT, I. P., acompanhado de cópia da aprovação concedida.

8 — Os filtros de partículas devem apresentar marcação de identificação, que deve ser indelével e claramente visível quando o filtro esteje montado no veículo.

9 — Os filtros de partículas devem assegurar, quando instalados, pelo menos, 50% de redução da massa de partículas (g/m^3), tomando como referência o valor da massa de partículas do fluxo total de gases de escape do veículo, antes da instalação do filtro, com o motor num regime correspondente a $\frac{3}{4}$ da sua rotação máxima.

10 — A instalação do filtro de partículas deve dispor de um avisador de pressão excessiva no sistema de escape, antes do filtro, colocado de forma visível a partir do lugar do condutor.

11 — A instalação do filtro de partículas no veículo deve ser objeto de aprovação numa inspeção extraordinária a realizar, em duas fases, no mesmo centro de inspeção técnica de veículos da categoria B que disponha de equipamento para a medição da massa volumica de partículas, devendo em cada uma das fases verificar-se o seguinte:

a) Primeira fase: massa de partículas em volume dos gases de escape, sem o filtro instalado;

b) Segunda fase: massa de partículas em volume e opacidade dos gases de escape, com o filtro instalado.

12 — No caso de ser verificada a redução referida no n.º 9, o centro de inspeção emite certificado com a indicação dos valores medidos nas duas fases referidas no número anterior, da massa de partículas e opacidade.

13 — O veículo que tenha instalado filtro de partículas deve ter essa indicação expressa no certificado de matrícula, com a referência à classe de emissões Euro referida no n.º 4, correspondente à aprovação do filtro instalado, bem como o valor da massa de partículas a que se refere a alínea *b*) do n.º 11 da presente deliberação.

14 — Nas inspeções periódicas subsequentes o valor da massa de partículas constante do certificado de matrícula, acrescido de 10%, é adotado como o valor limite de referência para o veículo.